

CAAD: Arbitragem Tributária

Processo n.º: 399/2023-T

Tema: IRS/2019 – Revogação pela AT dos atos de liquidação – Extinção da instância por impossibilidade superveniente da lide.

DECISÃO ARBITRAL

I RELATÓRIO

Nestes autos de pronúncia arbitral em que é Requerente A..., com os sinais dos autos, no decurso da tramitação deste processo veio a Requerida, Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), comunicar a este Tribunal que, por despacho proferido em 9/10/2023 pela Subdiretora Geral da Área da Gestão Tributária, as liquidações objeto do pedido arbitral haviam sido revogadas (cfr requerimento da AT e documentos nos autos).

Notificado o Requerente para se pronunciar veio, por requerimento apresentado em 25-10-2023, informar que “(...) considerando a decisão de revogação do ato de liquidação objeto do presente processo, não mantém qualquer interesse processual no prosseguimento dos presentes autos, com as consequências legalmente previstas (...)” pedindo ainda que a Requerida, “(...) em cumprimento do disposto no artigo 100º, da LGT [proceda] à restituição do imposto indevidamente pago, acrescido dos respetivos juros indemnizatórios bem como ser condenada no pagamento das custas do presente processo (...)”

Saneamento do processo

Este Tribunal é competente.

O processo é o próprio e as partes são legítimas e detêm personalidade e capacidade jurídica e judiciária.

Não há exceções ou nulidades.

Cumpra então apreciar e decidir da extinção da instância nos termos e pelos fundamentos que seguem

II FUNDAMENTAÇÃO

Os factos essenciais

São os seguintes os factos relevantes, e que se encontram documentados nos autos, para a decisão que será tomada no sentido da extinção da instância por impossibilidade superveniente da lide:

- a) O Requerente apresentou, no CAAD, o pedido de pronúncia arbitral, objeto destes autos, em 31 de maio de 2023...
- b) ...visando, segundo o teor do pedido, a anulação das demonstrações de liquidação de IRS n.ºs 2023..., de liquidação de juros n.º 2023..., correspondente à nota de cobrança de IRS n.º 2023..., no valor total de € 62.429,18;
- c) O presente Tribunal arbitral coletivo ficou constituído em 8 de agosto de 2023;
- d) A Requerida foi notificada para responder ao citado pedido de pronúncia arbitral em 15-8-2023;
- e) Deferindo requerimento da Requerida, este Tribunal Arbitral prorrogou o prazo para apresentação da respetiva Resposta;
- f) Por despacho, da Subdiretora Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira de 9-10-2023 foram revogados os atos objeto do pedido de pronúncia

O Direito

Segundo Lebre de Freitas, “*a impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide dá-se quando, por facto ocorrido na pendência da instância, a pretensão do autor não se pode manter, por virtude do desaparecimento dos sujeitos ou do objecto do processo, ou encontra satisfação fora do esquema da previdência pretendida. Num e noutro caso, a proveniência deixa de interessar – além, por impossibilidade de atingir o resultado visado; aqui, por ele já ter sido atingido por outros meios*” – Cfr “**Código de Processo Civil Anotado**”, vol. III, pág.

633. No mesmo entendimento segue Lopes do Rego, **Comentários**, pág. 611 e Remédio Marques, **Curso de Processo Executivo Comum**, pág. 381.

Subsumindo:

Analisados os autos e os factos supra, obviamente que e no essencial, visando o pedido de pronúncia arbitral a anulação, por ilegalidade, de liquidações de IRS relativas ao ano de 2019, o sobredito despacho da Subdiretora Geral da AT proferido na pendência deste processo arbitral, de revogação dessas liquidações esvazia totalmente de objeto o pedido formulado.

Ou seja: destruídos os atos tributários sindicados por revogação administrativa na pendência da causa, a continuação da instância é não só inútil como mesmo impossível, por falta de objeto da lide.

A questão das custas

Coloca-se então a questão de saber quem, na circunstância, deve suportar as custas.

O princípio-regra nesta matéria é o de que suporta as custas quem dá causa à extinção da instância (cfr artigos 527º e 536º-3 e 4, do CPC, *ex vi* artigo 29º, do RJAT).

Dos autos resulta que a AT foi informada da entrada no CAAD deste processo e da constituição do Tribunal Arbitral.

A sobredita comunicação da revogação dos atos tributários em causa ocorre na pendência do prazo para apresentação da resposta da AT.

Tudo visto:

Do exposto resulta evidenciado que a AT, tendo notícia do pedido de constituição do Tribunal Arbitral, procedeu à revogação dos atos tributários sindicados por despacho comunicado na pendência do prazo para a apresentação da resposta prevista no artigo 17º, do RJAT.

À luz do artigo 13º-1, do RJAT, a AT pode evitar a constituição do Tribunal Arbitral se, no prazo de 30 dias após conhecimento da existência do pedido arbitral, revogar totalmente os atos objeto daquele pedido.

No caso, a AT teve conhecimento do processo arbitral em 6-6-2023 e procedeu à revogação dos atos em 9-10-2023, ou seja, mais de 30 dias após tomar conhecimento desta pendência arbitral.

Destarte, a extinção da instância não pode deixar de lher ser totalmente imputável porquanto praticou os atos que veio a revogar e esta revogação ocorreu para além do prazo de 30 dias previsto no artigo 13º, do RJAT.

As questões suscitadas de reembolso de IRS e de juros indemnizatórios

Em caso de procedência a favor do sujeito passivo de reclamações ou recursos administrativos ou de processo judicial, a administração tributária está, *ipso jure*, obrigada à reconstituição ou reposição da situação no *status quo ante*, com pagamento de juros indemnizatórios – Cfr artigos 43º e 100º, da LGT)

Não tem assim este Tribunal que ordenar os procedimentos ou consequências que são resultado direto da própria Lei.

III DECISÃO

À luz do exposto e ponderadas as posições de ambas as partes e o disposto nos artigos 277º-e), do CPC aplicável *ex vi* artigo 29º, do RJAT, declara-se extinta a instância por impossibilidade superveniente da lide decorrente da eliminação voluntária da ordem jurídica, nos termos expostos supra, dos atos de liquidação objeto dos autos e determina-se o oportuno arquivamento do processo.

- **Custas**

Ficam as custas a cargo da AT na medida em que deu causa à extinção da instância (Cfr artigos 527º e 536º-3 e 4, do CPC, aplicáveis *ex vi* artigo 29º, do RJAT), fixando-se a taxa de arbitragem em € €2.448,000 (dois mil quatrocentos e quarenta e oito euros) nos termos da Tabela I do Regulamento das Custas dos Processos de Arbitragem Tributária e dos artigos 12.º, n.º 2, e 22.º, n.º 4, ambos do RJAT e 4.º, n.º 4, do citado Regulamento.

- **Valor do processo**

Fixa-se o valor do processo em € 62.429,18 (sessenta e dois mil quatrocentos e vinte nove euros e dezoito cêntimos), nos termos do artigo 97.º-A, n.º 1, *a*), do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aplicável por força das alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 29.º do RJAT e do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária.

- Notifique-se.

Lisboa, 8 de dezembro de 2023

O Tribunal Arbitral,

José Poças Falcão
(Árbitro Presidente)

Mariana Vargas

(Árbitra Adjunta)

Sofia Quental
(Árbitra Adjunta)